



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.306 - MG (2011/0226157-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : GILMAR MESQUITA PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAS HENRIQUE LUIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **1.** PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **2.** EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. No caso, o paciente foi preso preventivamente e denunciado, com outras pessoas porque, em associação para o tráfico, forneciam e mantinham em depósito 252,61 gramas de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. A manutenção da prisão cautelar está amparada em elementos concretos, para garantia da ordem pública, mormente diante da periculosidade do paciente - integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, responsável pela venda de entorpecentes em três cidades do Estado de Minas Gerais - não se constatando, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, seja porque a demora está relacionada ao cumprimento de um pedido formulado pela própria defesa - instauração de incidente de insanidade mental; seja porque o feito voltou a tramitar, sendo que o acusado já foi interrogado, o Ministério Público ouvido e, desde de 31 de outubro de 2011, o processo encontra-se concluso para decisão.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.306 - MG (2011/0226157-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jonathas Henrique Luiz, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 26 de novembro de 2010, e denunciado, com outras pessoas, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, em associação para o tráfico, forneciam e mantinham em depósito 252,61 gramas de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, impetrou-se **habeas corpus** com o fim de revogar-se a prisão preventiva. Foi lá a ordem denegada, consoante se vê da seguinte ementa (fl. 53):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - NÃO COMPROVAÇÃO - HABEAS CORPUS DENEGADO. - A liberdade de paciente supostamente envolvido em organizada associação para o tráfico ilícito de drogas, responsável pela venda de entorpecentes em três cidades, representa patente risco à ordem pública. - Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando, embora já ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias para o término da instrução criminal, verifica-se pluralidade de réus, realização de perícias grafotécnicas e submissão do paciente a exame de dependência toxicológica bem como a inexistência de circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente, por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito. - Não há como se aferir a nulidade das interceptações telefônicas se o impetrante não trouxe aos autos prova pre-constituída nesse sentido.

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante ausência de elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente, mormente porque é primário, trabalhador e reside no distrito da culpa (fl. 9).

Sustenta que "a Juíza de primeiro grau fundamentou o decreto de prisão preventiva genericamente, justificando pela reincidência de um dos co-réus em desfavor dos demais, sem discriminar fatos concretos a ensejar a custódia cautelar a cada um dos réus" (fl. 7).

Alega, ainda, haver excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, haja vista que o paciente se encontra preso há mais de 280 (duzentos e oitenta) dias sem que se tenha finalizado a instrução criminal.

Diante disso, busca, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 61).

As informações foram prestadas às fls. 71/90.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 94/98, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.306 - MG (2011/0226157-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente pelas seguintes razões:

*Pois bem. No presente caso, com bem ressaltado pelo Órgão Ministerial, as alegações feitas pela D. Autoridade Policial estão amparadas em investigação policial registrada nos autos n.º 0694.10.4028-6, com fortes indícios de autoria, sendo que as provas reunidas, mormente as interceptações telefônicas, **indicam que os indiciados vêm se associando, inclusive de forma estável, com o fim precípua de praticar o tráfico de entorpecentes, havendo indícios de que a traficância praticada vem atingindo grandes proporções.***

[...]

Importante observar que, diante da prova reunida, o risco de fuga dos indiciados deve ser sopesado e aqui considerado, em prejuízo da aplicação da lei penal, não podendo ser esquecido que o representado Weber Brito de Castro é foragido da Justiça, ostentando condenação criminal por tráfico de droga.

Também as investigações que até agora, ao que tudo indica, seguiram curso regular, doravante, com a instauração do processo, pode restar prejudicada, com sério risco de os representados sumirem com provas, o que também deve ser sopesado. Portanto, também por conveniência da instrução criminal a prisão preventiva deve ser decretada. Neste caso, é a persecução penal que deve ser protegida uma vez que a manipulação das provas e testemunhas, além da interferência nas investigações, são medidas que acabam por prejudicar a trilha em busca da verdade real dos fatos.

Desse modo, fica triplamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar representados: para assegurar a aplicação da lei penal, bem como, e principalmente, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a segregação preventiva, aduzindo, para tanto, os seguintes motivos (fls. 53/54):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Prisão preventiva

Inicialmente, no que concerne à alegação de carência de fundamentação idônea das decisões que decretou e denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, entendo que razão não socorre ao impetrante.

*No caso vertente, a MM^a. Juíza **a quo** não deixou de asseverar que **o ora paciente é acusado de integrar organizada associação supostamente responsável pela venda de entorpecentes nas cidades de Três Pontas, Santana da Vargem e Varginha (fls. 19/22).***

*Assim sendo, **demonstrada está a periculosidade do agente** a indicar que a segregação cautelar é extremamente necessária para acautelar o meio social de provável reiteração delitiva.*

Trago à baila julgado deste e. Tribunal:

[...]

Desta forma, resta claro que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada.

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e que justifica a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, mormente diante da periculosidade do réu - integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas - responsável pela venda de entorpecentes em três cidades do Estado de Minas Gerais.

Não procedem, portanto, as alegações de ausência de motivos para a manutenção da prisão cautelar do paciente se a mesma está amparada em elementos concretos, não se constatando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 E NOS ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da prisão cautelar do Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Recorrente com o tráfico ilícito de drogas e o comércio ilegal de armas, destacando a extensão das atividades e a estruturada organização criminosa, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

[...]

4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na prolação de sentença.

(RHC 29.129/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DA ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de o réu ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

IV. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do réu.

V. Recurso desprovido.

(RHC 30.760/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 28/9/2011.)

Do mesmo modo, não se verifica o alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. No pormenor, eis os motivos apresentados pelo Tribunal **a quo** (fls. 54/55):

2 - Excesso de prazo

Razão também não assiste ao impetrante ao sustentar ter havido excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

É pacificado neste sodalício que, no procedimento especial ditado pela Lei 11.343/06, a instrução criminal pode se prolongar por até 180 (cento e oitenta) dias. É que a Lei de Drogas, como é conhecida, conquanto não aponte, expressamente, um prazo total para a formação da culpa, prevê prazos específicos para cada ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual isoladamente, os quais, somados, remetem a um montante de até 180 (cento e oitenta) dias.

In casu, o paciente foi preso preventivamente na data de 26/11/2010.

Reconheço, é verdade, que o feito encontra-se atrasado. Todavia, embora ultrapassados os 180 (cento e oitenta) para o término da instrução criminal, atribuo tal delonga à complexidade do feito. Isso se deve à pluralidade de réus (cinco), realização de perícias datiloscópicas e, ainda, à necessidade de submissão do paciente a exame de dependência toxicológica, fatos estes que apesar de serem corriqueiros, trazem consequências para o andamento processual.

Ademais, entendo que os prazos processuais devem ser observados sob a égide do juízo da razoabilidade, ou seja, que tais prazos devem ser interpretados de forma a encampar as particularidades inerentes a cada caso.

Nesse sentido é o entendimento desse e. Tribunal:

[...]

Assim, entendo que não merece prosperar o pleito do impetrante.

Com efeito, a "concessão de **Habeas Corpus** em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade" (HC 163.740/GO, Relator o Ministro Napoleão Nnunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010).

No caso, consoante informações prestadas pelo Juízo processante, um dos motivos da demora está relacionado com o cumprimento de um pedido formulado pela própria defesa, em 23 de maio de 2011, para instauração de incidente de insanidade mental, para verificação de uma possível dependência toxicológica do paciente (fl. 89).

Esclarece, ainda, o seguinte:

Em 30 de maio de 2011, foi instaurado o incidente requerido pela Defesa e determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente, sendo que, após a apresentação dos quesitos pela partes, foi expedido ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais para fins de obtenção de vaga para realização do exame de dependência toxicológica no paciente.

Em 16/08/2011, houve resposta de reportada Secretaria, informando que "no momento não dispomos de vaga para realização de exame de dependência toxicológica, tendo sido dada vista à Defesa sobre tal resposta e determinada a reiteração do ofício pleiteando vaga ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o feito voltou a tramitar, o acusado foi interrogado, o Ministério Público foi ouvido e, desde de 31 de outubro de 2011, o processo encontra-se concluso para decisão.

Inexiste, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0226157-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.306 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110296795 1052182 2967956720118130000 52182322010 694110034865

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILMAR MESQUITA PAIVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JONATHAS HENRIQUE LUIZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.